



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.167 - RJ
(2009/0043396-6)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON COELHO
**ADVOGADO : VALÉRIA DE VASCONCELOS MENDONÇA LIMA E
OUTRO(S)**
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, tampouco a existência de erro material.
2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
4. A reiteração, em sede de segundos ou terceiros embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.167 - RJ
(2009/0043396-6)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON COELHO
**ADVOGADO : VALÉRIA DE VASCONCELOS MENDONÇA LIMA E
OUTRO(S)**
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de terceiros embargos de declaração opostos por JOSÉ AIRTON COELHO, com fulcro no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face de acórdão prolatado pela e. Sexta Turma desta Corte Superior assim ementado:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL ENCAMINHADA POR VIA POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PELA DATA CONSTANTE NO PROTOCOLO. SÚMULA 216/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216 do STJ).
2. Não sendo possível identificar no acórdão embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se impõe.
3. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão.
4. A via dos embargos declaratórios não se presta para a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões (fls. 511/530), reproduz o embargante as mesmas considerações expendidas nos aclaratórios anteriormente opostos, devidamente rejeitados por esta Turma julgadora, ante a inexistência de quaisquer dos vícios de que tratam o art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insiste, assim, que o acórdão hostilizado incorreu em omissão, uma vez que faz jus à promoção ao oficialato, ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, já que foi reconhecida a sua condição de anistiado político, não sendo exigido, para a hipótese, a aprovação em curso específico de formação.

Sustenta, ainda, que os primeiros aclaratórios deveriam ter sido considerados tempestivos, porquanto a parte não pode ser responsabilizada por atrasos atribuídos apenas à empresa de correios e telégrafos.

Por fim, pugna pelo prequestionamento de diversas normas constitucionais: arts. 1º, III, 4º, II, e 5º, II, XXXV e LXXVIII, da CF e 8º do ADCT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.167 - RJ
(2009/0043396-6)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON COÊLHO
**ADVOGADO : VALÉRIA DE VASCONCELOS MENDONÇA LIMA E
OUTRO(S)**
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** *Prima facie*, tenho
resultar evidente dos autos que o ora embargante age com nítido intuito protelatório.

Com efeito, é cediço que a motivação contrária ao interesse da parte não autoriza o
acolhimento dos embargos declaratórios.

Na hipótese vertente, não se divisa qualquer omissão, contradição ou obscuridade a
ensejar a integração do julgado, demonstrando-se evidente, ainda, o intuito do recorrente de
postergar a conclusão da demanda, valendo-se de expediente que se resume a reiteração de
incabíveis embargos de declaração.

Ora, os embargos de declaração constituem-se em remédio jurídico destinado à
correção de édito imperfeito em virtude de omissões, contradições ou obscuridades nas
disposições que encerra, militando nos estritos limites processuais cujo cabimento exige a
presença dos pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

Não havendo qualquer dos vícios acima descritos, imperiosa é a rejeição dos
aclaratórios, não escapando o embargante, ante o carácter manifestamente protelatório do
recurso, da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de
Processo Civil, *verbis*:

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou
tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado
multa não excedente de 1% sobre o valor da causa. Na reiteração de
embargos protelatórios, a multa é elevada até 10% (dez por cento), ficando
condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor
respectivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por pertinente, vale colacionar, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTUITO MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE DE REITERADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES ENTRE 1% A 10%. ELEVAÇÃO AO TETO MÁXIMO. NÃO OBRIGATORIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - A regra contida no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil dispõe que "Quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protetatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo." (g.n.).

II - Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não colacionou comprovante ou certidão asseverando o depósito da multa fixada em 1% sobre o valor da causa, ante o reconhecimento do intuito meramente protetatório da empreitada recursal.

III - Cumpre registrar que a determinação de prévio depósito do valor da multa para interposição de qualquer outro recurso somente ocorreu quando oposto o segundo integrativo. Ademais, é relevante ressaltar que o relator pode optar por valores entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, quando for o caso de condenação à multa, em razão de reiterados embargos de declaração, não sendo obrigado a elevá-la ao teto máximo.

IV - In casu, o depósito do valor fixado a título de multa é pressuposto recursal objetivo para a interposição de qualquer outro recurso, nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

V - Agravo interno não conhecido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 725.502/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 06.08.2007)

Por fim, impende asseverar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL – ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO – INCONFORMAÇÃO COM A DECISÃO TOMADA PELA SEGUNDA TURMA – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2% PARA 3% – LEI N. 9.718/98 – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO STF – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. A embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou erro material, nas razões dos embargos de declaração e repete matéria de cunho exclusivamente meritório.

3. Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

(...)

5. Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 673.111/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.09.2009)

Outrossim, deve-se frisar a preclusão da matéria de fundo, uma vez que os primeiros embargos de declaração estavam intempestivos.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e condeno o embargante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0043396-6 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.112.167 / RJ**

Número Origem: 200651010226072

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ AIRTON COELHO
ADVOGADO : VALÉRIA DE VASCONCELOS MENDONÇA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON COELHO
ADVOGADO : VALÉRIA DE VASCONCELOS MENDONÇA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.